



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE



PROJETO DE LEI N. 031 / 2020

Dispõe sobre a redução proporcional do valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e pelo Decreto Municipal n. 326 de 23 de março de 2020 (alterado pelo Decreto n. 489 de 14 de abril de 2020).

Art. 1º. - Ficam as instituições de ensino fundamental, médio, técnico e superior da rede privada, bem como pós-graduações que adotem aulas presenciais na metodologia de ensino, obrigadas a reduzir suas mensalidades durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID- 19 ou do Decreto n. 326 / 2020 (alterado pelo Decreto n. 489 de 14 de abril de 2020) no âmbito do município de Parauapebas, nas seguintes proporções:

I – 10% (dez por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com até 200 (duzentos) alunos matriculados;

II – 20% (vinte por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos matriculados e para as escolas técnicas, independente do quantitativo de alunos matriculados;

III – 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e para as pós-graduações, independente do quantitativo de alunos matriculados.

§1º.- As escolas comunitárias excluem-se da obrigação estabelecida por esta lei.





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE



§2º. - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos cursos preparatórios para Vestibular.

Art. 2º. - As unidades de ensino superior da rede privada que adotem o meio de aulas presenciais deverão reduzir as suas mensalidades nos termos do artigo 1º. desta Lei.

Parágrafo Único – Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do aluno na unidade de ensino.

Art. 3º. - Na hipótese de o consumidor ter adquirido pacote anual, o prestador de serviço poderá:

- I – Restituir o valor recebido proporcional ao desconto estabelecido;
- II - Disponibilizar de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços;
- III - Outro acordo a ser formalizado com o consumidor.

Parágrafo Único - Em caso de restituição, o prestador de serviço terá até 12 meses para sua efetivação, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública no município.

Art. 4º. - A redução de que trata a presente lei será automaticamente suspensa com o fim da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19 ou Decreto n. 326 / 2020 no âmbito do município de Parauapebas.

Art. 5º. - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 12 de maio de 2020





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DA VEREADORA JOELMA LEITE



**JUSTIFICATIVA**

Diante da pandemia do Coronavírus, houve a suspensão das atividades das instituições escolares por todo o país. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das corretas medidas de isolamento social. Neste contexto, é fundamental que a Câmara Municipal crie leis de proteção aos consumidores.

Considerando que as instituições de ensino estão com as despesas reduzidas com itens como a manutenção do espaço, água, energia e alimentação de seus funcionários e alunos (que estudavam em período integral) por estarem suspensas as atividades presenciais, é justo que os estudantes e/ou seus responsáveis financeiros, que também tiveram seus rendimentos afetados, tenham a sua mensalidade reduzida.

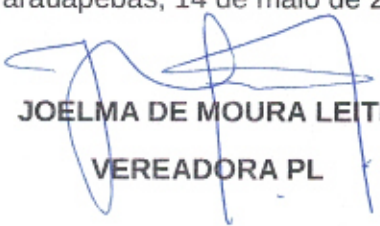
O dispositivo também se aplicaria às instituições privadas de ensino superior com aulas presenciais.

Vale lembrar que tal medida não implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares, já que, no período de suspensão de suas atividades, elas terão redução de seus custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros).

O projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares à aprovação da presente proposta.

Parauapebas, 14 de maio de 2020

  
**JOELMA DE MOURA LEITE**  
VEREADORA PL

